



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO N.º 0020990-56.2010.8.14.0301
APELANTE: COMPANHIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS – OAB Nº 7455
APELADO: OLANIR JORGE XAVIER
ADVOGADO: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JUNIOR – OAB Nº 7855
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 231, VIII DA LEI 9.503/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. REsp 1.144.810/MG

3 - Desprovimento da Apelação Cível que contraria entendimento declinado em Recurso Repetitivo do STJ.

4 -Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de março do ano de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 08 de março de 2018.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação interposta por SEMOB- Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém, contra a sentença de fls. 79/81, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo c/c expresse pedido de liminar, ajuizada por Olanir Jorge Pacheco, julgou parcialmente procedente o pedido, anulando o termo de apreensão do



veículo e determinando a sua restituição à parte autora, destacando que a SEMOB poderá realizar a cobrança de multa pelo transporte clandestino, quando do licenciamento do mesmo, em conformidade com o estabelecido no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97.

Narram os autos que o requerente interpôs ação principal sob a alegação de que seu veículo da marca RENAULT MASTER, estilo Van, Placa JVS 6788, Ano 2007/2007, foi apreendido no dia 03.04.2010, de forma irregular, por agentes da SEMOB, sob a alegação de que o mesmo estaria realizando transporte clandestino de passageiros.

Em sentença de fls. 79/81, o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo anulado apenas o termo de apreensão do veículo.

Às fls. 82/81, o autor ingressou com Embargos de Declaração, requerendo que a ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A SEMOB interpôs o presente recurso de apelação (fls. 84/98), alegando em síntese: [1] que o juízo a quo contrariou o decidido na Ação Cível Pública proc. nº 20051016950-8; [2] afronta ao art. 30, V e 174 da CF, ante a competência do município para prestação de serviço de transporte coletivo por ônibus; [3] que o ato reveste-se do poder de polícia da CTBEL para fiscalizar e gerenciar serviços e atividades de transporte público; [4] que o apelado age sem observar a legislação fiscal, previdenciária e trabalhista, em prejuízo da coletividade e economia. Requereu ao final, o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reforma a sentença de primeiro grau.

Acerca dos Embargos Declaratórios, o juízo de piso se manifestou em sentença às fls. 100/101, pelo conhecimento e provimento, condenando as partes ao pagamento das custas processuais rateadas, suspendendo, no entanto, a cobrança, em relação à entidade pública por força de lei, compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC/73, em razão da sucumbência recíproca.

Recurso de Apelação recebido em seu efeito devolutivo (fls. 103).

Não houve contrarrazões, conforme certidão (fls. 103v)

Coube-me o feito por distribuição.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça às fls. 108/109v, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção in totum da sentença do juízo de piso.

É o relatório.

Passo a decidir.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à verificação da legalidade da conduta da CTBEL ao apreender o veículo do autor.

O transporte irregular de passageiros, infração prevista no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, sujeita o seu infrator à retenção do



veículo e ao pagamento de multa.

Acerca da matéria prescreve o art. do - :

Art. 231, do CTN

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos/de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

A exegese do dispositivo destacado, tem-se que a pena administrativa de retenção não pode ser confundida com a pena de apreensão, eis que é medida precária, que subsiste somente até que as irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas, não importando em guincho e nem em estada em depósito.

Na hipótese em julgamento, ao verificar a condução clandestina de passageiros o agente de trânsito deveria pautar sua conduta no art. , do , procedendo à retenção do veículo, seguida da cominação de multa ou liberando-o com base no art. , do , e não apreendendo o veículo, como foi feito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a liberação de veículo retido, não pode ficar condicionada ao recolhimento de multas e demais despesas.

Tal matéria, inclusive, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, que dispõe sobre os recursos repetitivos, in verbis:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010) Grifei

Neste sentido é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC" (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10).

2. É inviável investigar a existência de legislação local que possibilita a apreensão do veículo que realize transporte irregular bem como sua constitucionalidade, ainda mais quando o aresto nem sequer emitiu juízo de valor sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1303711 / RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 21.08.2012 e Publicado em 29.08.2012).



EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENA ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO. DESPESAS RELATIVAS À APREENSAO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O transporte irregular de passageiros sujeita o seu infrator à pena administrativa de retenção do veículo, o que impede que a sua liberação esteja condicionada ao pagamento de despesas decorrentes de apreensão do veículo. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/12/2009). Destaquei

Desta forma, sendo a Lei nº de 23 de setembro de 1997, norma especial que institui o Código de Trânsito, e que prevê expressamente o fato versado em epígrafe, esta deve prevalecer e ser aplicada ao caso vertente, de modo que, ocorrendo transporte clandestino de passageiros a correta medida administrativa a ser aplicada é a retenção do veículo infrator.

Tal entendimento é reforçado pelo posicionamento jurisprudencial recente desta Corte de Justiça, o qual caminha para o seguinte sentido, a saber:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. O TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS É APENADO COM MULTA E RETENÇÃO DO VEÍCULO (ART.231, VIII, DO CNT). ASSIM, É ILEGAL E ARBITRÁRIA A APREENSÃO DO VEÍCULO, E O CONDICIONAMENTO DA RESPECTIVA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS E DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, UMA VEZ QUE A LEI APENAS PREVÊ A MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. SENTENÇA DEVE SER CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE, UMA VEZ QUE PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA NA SUA ÍNTEGRA. (2016.02331829-19, 160.847, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15).

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço da Apelação Cível e Nego-lhe provimento, para manter a sentença vergastada, nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém/PA, 08 de março de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora